



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1784845 - PE (2018/0324661-9)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : GABRIELA FERNANDES DE SIQUEIRA
ADVOGADO : MÁRCIO DANTAS DE ARAÚJO E OUTRO(S) - RN003718
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, IV, DO CPC/2015. PREVALÊNCIA DA SEGUNDA COISA JULGADA. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE RECONHECIDA, PELO TRIBUNAL LOCAL. FUNDAMENTOS DA CORTE DE ORIGEM INATACADOS, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de "Ação rescisória proposta pela União com o fim de desconstituir acórdão proferido nos autos da Ação de Cobrança nº 0002740-67.2003.4.05.8400, por ofensa à coisa julgada produzida na Ação Ordinária n. 0009907-82.1996.4.05.8400, em que foram julgados improcedentes os pedidos de reconhecimento da dependência econômica da ora ré, de implantação da pensão por morte e de pagamento dos valores atrasados".

III. A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento de que "no conflito de coisas julgadas prevalece a segunda em detrimento da primeira" (STJ, EAREsp 600.811/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 07/02/2020).

IV. Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

V. O entendimento firmado pelo Tribunal **a quo**, quanto à configuração de conflito de coisas julgadas, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos – sobretudo o cotejo entre as diversas decisões judiciais que antecederam a presente rescisória e o decidido no acórdão recorrido.

VI. Assinale-se, também, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea **a**, servem de justificativa quanto à alínea **c** do permissivo constitucional.

VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de maio de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.784.845 - PE (2018/0324661-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por GABRIELA FERNANDES DE SIQUEIRA, contra decisão de minha lavra, que não conheceu do Recurso Especial, pela incidência das Súmulas 83/STJ, 283/STF e 7/STJ.

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Ao contrário do que decidiu a douta Relatora, o EARESP 600.811/SP está em total dissonância com o julgado objeto do Recurso Especial, pois naquele julgamento o TRF 5ª Região não atentou que a última ação transitada em julgado era justamente a ação de cobrança Processo nº 2003.84.00.002740-9, que foi atacada pela ação rescisória ora em trâmite. Conforme já especificado anteriormente, são 04 (quatro) as ações envolvendo as partes, que de forma resumida seguem:

(...)

No recurso especial interposto, a Agravante demonstra à exaustão, que aplicada a tese de que prevalece a primeira sentença transitada em julgado ou ainda a última sentença transitada em julgado, de todo o modo haverá de ser dado provimento ao Recurso Especial, pois, conforme já informado, a primeira sentença (Processo 0000060-56.1996.4.05.8400) foi proferida em favor da Autora/Agravante e, bem assim as demais sentenças proferidas nos Processos nºs 0001013-53.2003.4.05.0000 e Processo nº 2003.84.00.002740-9.

Desta forma, mesmo que aplicada a tese de que 'No conflito entre sentenças, prevalece aquela que por último transitou em julgado ...', ainda assim, teria transitado por último a Ação Ordinária - Processo nº 2003.84.00.002740-9, que originou o presente crédito e, antes dela a Ação Rescisória nº 4651 – Processo nº 0001013-53.2003.4.05.0000 (2003.05.00.001013-6), que também deferiu à RECORRENTE/AGRAVANTE o direito à percepção da pensão e, por conseguinte das verbas não pagas antes da implantação da pensão, o fundo do direito, de modo que resta evidenciada a dissonância entre o acórdão do TRF 5ª Região, pelo que é patente o conhecimento do Recurso Especial.

Leve-se em consideração que todos esses elementos jurídicos constam no acórdão do TRF 5ª Região.

Desta forma, o presente Agravo Interno deve ser provido para fins de conhecer o Recurso Especial.

(...)

Ora, o único fundamento do acórdão do TRF 5ª Região foi a aplicação da tese de que a última sentença transitada em julgado deve prevalecer sobre a primeira.

Este ponto foi amplamente debatido no Recurso Especial, e, ainda, fora especificamente impugnada a questão da litispendência e da coisa julgada no Recurso Especial, de modo que não há que se aplicar a Súmula 283-STF.

Por sua vez, a Súmula 07-STJ também não é aplicável ao presente caso, vez que não há revolvimento de provas e fatos, mas tão somente a análise das razões recursais e dos acórdãos proferidos na ação rescisória, objeto deste recurso, de modo que todos os elementos necessários ao julgamento já constam estampados no acórdão do TRF 5ª Região, sendo assim, constata-se que os elementos necessários à análise recursal já estão devidamente estampados no acórdão. Cumpre recordar os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem ao adotar a tese jurídica ora combatida, que analisou o feito de forma bem didática :

(...)

CONHECIMENTO DO RECURSO PELA DIVERGÊNCIA

Quanto ao conhecimento em face da divergência jurisprudencial, constata-se que houve a Recorrente apresentou o devido cotejo analítico e logrou provar a disparidade jurisprudencial.

Por sua vez, como a decisão monocrática ora agravada, cingiu-se a adotar os mesmos fundamentos acima impugnados para fins de negar seguimento ao Recurso Especial com base no art. 105, I, alínea 'a', com fundamentação para não conhecer o recurso pela alínea 'c' (divergência jurisprudencial), deixa a agravante de repetir, também, as razões que subsidiam a reforma da decisão agravada.

- PRINCÍPIO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E SEGURANÇA JURÍDICA – BOM SUPPRESSIO

No presente caso, é imperiosa a observância aos princípios constitucionais da segurança, da razoabilidade e da confiança legítima.

(...)

Assim, evidente que o princípio da segurança ou confiança legítima deve ser aplicado ao presente caso, pois sem sombras de dúvidas, a alteração de uma situação consolidada, onde a RECORRENTE já recebeu o valor da pensão previdenciária por mais de 08 (oito) anos, consolidando-se a segurança deferida judicialmente, não podendo agora, ser objeto de rescisória pela UNIÃO, que pagou reiteradamente por anos a fio a pensão, o pagamento das parcelas retroativas, vez que o direito em si está consolidado".

Por fim, requer seja dado "provimento ao recurso, de modo a conhecer do Recurso Especial, para ao final dar provimento ao próprio recurso especial e reformar o acórdão proferido pelo TRF 5ª Região, nos termos dos pedidos do Recurso Especial" (fl. 995e).

Intimada (fl. 999e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 1.000e).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

MAM61
REsp 1784845 Petição : 912747/2021

C542564492454<151611;@
2018/0324661-9

C5611<5416=1432615425@
Documento

Página 3 de 18

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.784.845 - PE (2018/0324661-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : GABRIELA FERNANDES DE SIQUEIRA
ADVOGADO : MÁRCIO DANTAS DE ARAÚJO E OUTRO(S) - RN003718
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, IV, DO CPC/2015. PREVALÊNCIA DA SEGUNDA COISA JULGADA. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE RECONHECIDA, PELO TRIBUNAL LOCAL. FUNDAMENTOS DA CORTE DE ORIGEM INATACADOS, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de "Ação rescisória proposta pela União com o fim de desconstituir acórdão proferido nos autos da Ação de Cobrança nº 0002740-67.2003.4.05.8400, por ofensa à coisa julgada produzida na Ação Ordinária n. 0009907-82.1996.4.05.8400, em que foram julgados improcedentes os pedidos de reconhecimento da dependência econômica da ora ré, de implantação da pensão por morte e de pagamento dos valores atrasados".

III. A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento de que "no conflito de coisas julgadas prevalece a segunda em detrimento da primeira" (STJ, EAREsp 600.811/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 07/02/2020).

IV. Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

V. O entendimento firmado pelo Tribunal **a quo**, quanto à configuração de conflito de coisas julgadas, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos – sobretudo o cotejo entre as diversas decisões judiciais que antecederam a presente rescisória e o decidido no acórdão recorrido.

VI. Assinale-se, também, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea **a**, servem de justificativa quanto à alínea **c** do permissivo constitucional.

VII. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Como destacado no **decisum** agravado, no julgamento do EAREsp 600.811/SP, a Corte Especial do STJ pacificou o entendimento de que "no conflito de coisas julgadas prevalece a segunda em detrimento da primeira". Citado julgado restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSENSO ESTABELECIDO ENTRE O ARESTO EMBARGADO E PARADIGMAS INVOCADOS. CONFLITO ENTRE COISAS JULGADAS. CRITÉRIO TEMPORAL PARA SE DETERMINAR A PREVALÊNCIA DA PRIMEIRA OU DA SEGUNDA DECISÃO. DIVERGÊNCIA QUE SE RESOLVE, NO SENTIDO DE PREVALECER A DECISÃO QUE POR ÚLTIMO TRANSITOU EM JULGADO, DESDE QUE NÃO DESCONSTITUÍDA POR AÇÃO RESCISÓRIA. DISCUSSÃO ACERCA DE PONTO SUSCITADO PELA PARTE EMBARGADA DE QUE, NO CASO, NÃO EXISTIRIAM DUAS COISAS JULGADAS. QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS PARCIALMENTE.

1. A questão debatida neste recurso, de início, reporta-se à divergência quanto à tese firmada no aresto embargado de que, no conflito entre duas coisas julgadas, prevaleceria a primeira decisão que transitou em julgado. Tal entendimento conflita com diversos outros julgados desta Corte Superior, nos quais a tese estabelecida foi a de que deve prevalecer a decisão que por último se formou, desde que não desconstituída por ação rescisória. Diante disso, há de se conhecer dos embargos de divergência, diante do dissenso devidamente caracterizado.
2. Nesse particular, deve ser confirmado, no âmbito desta Corte Especial, o entendimento majoritário dos órgãos fracionários deste Superior Tribunal de Justiça, na seguinte forma: 'No conflito entre sentenças, prevalece aquela que por último transitou em julgado, enquanto não desconstituída mediante Ação Rescisória' (REsp 598.148/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/8/2009, DJe 31/8/2009).
3. Entendimento jurisprudencial que alinha ao magistério de eminentes processualistas: 'Em regra, após o trânsito em julgado (que, aqui, de modo algum se preexclui), a nulidade converte-se em simples rescindibilidade. O defeito, arguível em recurso como motivo de nulidade, caso subsista, não impede que a decisão, uma vez preclusas as vias recursais, surta efeito até

que seja desconstituída, mediante rescisão' (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed, Forense: 1985, vol. V, p. 111, grifos do original). Na lição de Pontes de Miranda, após a rescindibilidade da sentença, 'vale a segunda, e não a primeira, salvo se a primeira já se executou, ou começou de executar-se'. (Comentários ao Código de Processo Civil. 3. ed. , t. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 214).

4. Firmada essa premissa, que diz respeito ao primeiro aspecto a ser definido no âmbito deste recurso de divergência, a análise de questão relevante suscitada pela parte embargada, no sentido de que, no caso, não existiriam duas coisas julgadas, deve ser feita pelo órgão fracionário. É que a atuação desta Corte Especial deve cingir-se à definição da tese, e, em consequência, o feito deve retornar à eg. Terceira Turma, a fim de, com base na tese ora estabelecida, rejulgar a questão, diante da matéria reportada pela parte embargada.

5. Embargos de divergência providos parcialmente" (STJ, EAREsp 600.811/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 07/02/2020).

Desse modo, no ponto, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento pacificado no STJ, razão pela qual não merece reparos, a atrair, a incidência, na espécie, da Súmula 83/STJ, segundo a qual "não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Firme nessa premissa, observa-se que o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que:

"1. DA IDENTIDADE ENTRE A PRIMEIRA E A SEGUNDA AÇÃO

A primeira questão que se põe é a de saber se há identidade entre as duas primeiras ações.

A resposta é afirmativa. A única diferença que se identifica entre ambas está no fato de que a primeira, sendo uma ação mandamental, buscou o reconhecimento do direito à implantação do benefício previdenciário, enquanto a segunda ação, de espectro mais amplo, buscava o reconhecimento do mesmo direito, porém com efeitos pretéritos, pretendendo alcançar os pagamentos supostamente devidos desde o requerimento administrativo.

Ambas as ações se voltam, entretanto, contra o mesmo ato administrativo, produzindo coisa julgada material, pois enfrentaram o mérito da pretensão ao benefício de pensão por morte, sob o fundamento de haver dependência econômica da menor em relação ao instituidor do benefício.

Vale destacar que o fato de o polo passivo destas ações não ser composto pela mesma parte, porque no mandado de segurança se demanda a autoridade administrativa e na ação ordinária a entidade de direito público, não impede o reconhecimento da identidade entre as demandas.

Segundo decidiu o STJ em embargos de divergência, **'É excepcionalmente possível a ocorrência de litispendência entre mandado de segurança e ação ordinária, entendendo-se que tal fenômeno se caracteriza, quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; no pedido mandamental, a autoridade administrativa, e na ação ordinária a própria entidade de Direito Público. Precedentes' (EResp 265.578/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 23/11/2011, DJe 14/02/2012).**

Em suma, verifica-se a identidade entre as ações, com a única peculiaridade de que a segunda ação tinha objeto mais amplo, pois abrangia as prestações atrasadas, enquanto a primeira tinha efeitos prospectivos.

O que se observa é que, na busca pelas prestações pretéritas, que não foram alcançadas pela decisão favorável proferida no mandado de segurança, ao invés de ajuizar ação de cobrança, a ré optou por repetir a demanda por meio de ação ordinária, entretanto, obteve resultado contrário ao esperado, produzindo coisa julgada em que se assentou a inexistência do direito à pensão, sob o fundamento de que não havia dependência econômica, mas mera ajuda financeira, pois os pais da postulante exerciam atividade remunerada, vinculada ao regime geral da previdência social.

Entretanto, mesmo diante desse revés, **a parte autora não ajuizou ação rescisória, com vistas a desconstituir essa segunda decisão, que lhe fora contrária, deixando transcorrer o prazo bienal.**

2. DO CONFLITO ENTRE COISAS JULGADAS

Naturalmente, dentro do prazo bienal para a propositura de ação rescisória, o sistema processual prevê como solução para o conflito entre coisas julgadas o manejo da ação rescisória, por ofensa a coisa julgada.

Desconstitui-se, por essa via, a segunda coisa julgada, que se constituiu a despeito do obstáculo representado pela primeira ação, já solucionada pelo Poder Judiciário.

Entretanto, como já se observou, a parte autora, interessada na rescisão da segunda ação, não manejou a ação rescisória em tempo e modo.

Nessa hipótese, de duas coisas definitivamente julgadas e conflitantes, em que pesem as respeitáveis opiniões em contrário, deve prevalecer o segundo comando judicial, que, no caso, negou a pretensão, sobre o primeiro, que a concedia.

Essa solução se justifica, em primeiro lugar, porque, se a coisa julgada tem força de lei entre as partes (conforme art. 468 do CPC/1973 e art. 503 do atual CPC), a previsão em nosso sistema legislativo, de acordo com o que preceitua a Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro, é a de que a lei posterior revoga a anterior quando seja com ela incompatível (art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei 4.657/42).

Assim, repetida uma ação, em se formando novamente a coisa julgada, quando em confronto com a primeira, caso não seja desconstituída por ação

rescisória, prevalecerá a última sobre a primeira, pois a posterior tem o condão de obliterar a anterior, tal qual a lei nova o faz quando é incompatível com a lei vetusta.

Há ainda outro argumento relevante, para sustentar a solução proposta, é exatamente o de que o art. 485, IV, do CPC/1973 estabelece como causa para a rescisão de sentença de mérito transitada em julgado a ofensa a coisa julgada. Esse dispositivo também encontra eco no novo CPC, no art. 966, IV.

Exatamente por isso, não há que prosperar o argumento dos autores e do MPF de que a segunda coisa julgada seria inexistente, pois não haveria interesse de agir para dar suporte à segunda ação. É certo que a segunda ação poderia ser extinta, em tempo e modo, caso fosse constatada a coisa julgada. Entretanto, não menos certo é que isso não se deu e a ação prosseguiu até a formação da coisa julgada, ainda que tenha tramitado com desrespeito a um requisito formal de validade.

Ora, segundo escólio de Carlos Maximiliano, em sua consagrada obra 'Hermenêutica e Aplicação do Direito' **não se presumem, na lei, palavras inúteis. A previsão de desconstituição, no ordenamento processual, de decisão de mérito transitada em julgado, por ofensa a coisa julgada, pressupõe, inarredavelmente, que o sistema em vigor admite a formação de coisa julgada válida, ainda que em confronto com julgado anterior sobre o mesmo tema, ou seja, ainda que a ação tenha tramitado sem atender a um requisito formal de validade, qual seja, a ausência de coisa julgada anterior.**

(...)

3. DA TERCEIRA AÇÃO (AÇÃO DE COBRANÇA), OBJETO DA AÇÃO RESCISÓRIA

Assentada a premissa de que a coisa julgada produzida na segunda ação prevalece sobre a primeira, passemos ao exame do objeto desta ação rescisória, de desconstituição da Ação de Cobrança, a terceira ação proposta pela ora ré.

Na Ação de Cobrança, não se discutiu o direito em si ao benefício, mas apenas o direito às prestações pretéritas, tendo em vista o pressuposto da coisa julgada material formada no Mandado de Segurança.

Entretanto, essa mesma pretensão, de condenação às prestações pretéritas da pensão por morte, desde o requerimento administrativo, foi indeferida na Ação Ordinária n. 0009907-82.1996.4.05.8400, a segunda ação, em que houve ampla produção de provas.

Ora, se o pedido de reconhecimento do direito às parcelas mensais devidas desde o requerimento administrativo fora julgado improcedente, formando coisa julgada que prevalece sobre a decisão concessiva da segurança, evidentemente o acórdão proferido na terceira ação, a de Cobrança, ofendera a coisa julgada ao acolher idêntico pedido.

4. DA AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA PELA UNIÃO CONTRA O ACÓRDÃO QUE CONCEDERA A SEGURANÇA (PRIMEIRA AÇÃO)

Por fim, verifica-se que **a ré defende a prevalência da decisão proferida na Ação Rescisória nº 4651/RN, manejada pela União com vistas a rescindir o Acórdão proferido na primeira ação (Mandado de Segurança).**

A tese consiste em que, tendo sido a primeira ação alvo de ação rescisória, julgada improcedente, a coisa julgada aí formada prevaleceria inclusive sobre a segunda ação.

Ora, em primeiro lugar, a Ação Rescisória tem eficácia desconstitutiva ou constitutiva negativa, pois sua finalidade é a de suprimir a coisa julgada. Logo, a decisão que julgada improcedente a ação rescisória não subtrai nem acrescenta qualquer elemento à decisão rescindenda, não tendo, portanto, qualquer influência sobre aquele comando judicial.

Ademais, apenas a título de esclarecimento, nos autos da citada Ação Rescisória, a discussão se restringiu à demonstração ou não do direito líquido e certo, tendo sido julgada improcedente a Ação justamente ante a impossibilidade de revisão das provas produzidas nos autos do Mandado de Segurança.

Em suma, não se verifica nenhuma influência da decisão que julgou improcedente a AR 4651/RN sobre a discussão aqui posta.

5. DISPOSITIVO.

Em face do exposto, reconhecendo a identidade entre as duas primeiras ações e a prevalência da coisa julgada formada na segunda ação (a ação ordinária) sobre a primeira (o mandado de segurança) e, também, que a terceira ação, a de cobrança, ofendeu a coisa julgada ao reconhecer o direito às parcelas atrasadas da pensão por morte, pleito que fora negado na segunda ação, julgo procedente a ação rescisória" (fls. 781/784e).

Ao julgar os Embargos de Declaração, a Corte Federal ainda decidiu:

"É de se registrar, ademais, que a pretensão formulada na ação ordinária era tanto a de reconhecimento da dependência econômica entre a postulante e o instituidor do benefício, como de condenação da União ao pagamento das prestações pretéritas, tendo sido julgada improcedente a pretensão.

Não é necessário, para se reconhecer essa identidade de pretensões, que o pedido seja formulado com as mesmas palavras, sendo irrelevante se conste de forma líquida em uma ação e ilíquida em outra, bastando que a pretensão seja, em ambas as ações, a de condenação às prestações pretéritas, como reconhecido no acórdão.

As razões dos embargos declaratórios demonstram, em verdade, a insatisfação do embargante com a interpretação empreendida pela decisão recorrida, que não encontra solução na estreita via deste recurso integrativo. Não vislumbrando, portanto, nenhum dos vícios apontados pela parte embargante, nego provimento aos Embargos de Declaração" (fl. 834e).

Superior Tribunal de Justiça

Ocorre que, em suas razões do Recurso Especial, a parte recorrente sustenta o seguinte:

"DAS RAZÕES DA REFORMA: DO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 105, III, 'A', DA CF – VIOLAÇÃO AO ART. 301, §§ 1º, 2º e 3º DO CPC-73

De início, cumpre destacar que, consoante facilmente se infere da leitura do acórdão recorrido, o Tribunal de origem debateu suficientemente a controvérsia em torno dos artigos de lei federal tidos como violados, pelo que resta satisfeito o requisito do prequestionamento.

Alega a UNIÃO que as ações ordinárias nºs 0009907-82.1996.4.05.8400 e 2003.84.00.002740-9, tem as mesmas partes e pedido, razão pela qual são litispendentes.

Ora, tal situação já foi analisada quando do julgamento da ação nº 2003.84.00.002740-9, tanto pela sentença, quanto pelo acórdão que julgou a apelação naqueles autos, não havendo, portanto, qualquer razão de ser para o ajuizamento da presente ação rescisória, nem tampouco para fins de deferimento de tutela de urgência para suspender o pagamento do precatório respectivo.

Com efeito, a ação ordinária nº 0009907-82.1996.4.05.8400 (96.009907-3) tinha o seguinte pedido:

'Que a final seja julgada a presente ação, condenando-se a Delegacia de Administração do Rio Grande do Norte, vinculado ao Ministério da Fazenda, Serviços e Recursos, a reconhecer a dependência econômica e financeira da menor requerente do casal PAULO BARROS DE GÓIS e MARIA HELENA XAVIER DE GÓIS, pagando-lhe, de forma permanente, a pensão para si deixada (...)'.

Já a Ação de Cobrança nº 2003.84.00.002740-9 teve como pedido:

'b) a procedência da presente ação, condenada a demandada ao pagamento da importância de R\$ 454.427,20 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil quatrocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), quantia esta correspondente às prestações vencidas e contadas a partir de dezembro de 1995, data em que o órgão demandado negou a pretensão à beneficiária'.

É bom esclarecer que a sentença e o acórdão que julgou o Processo nº 0009907-82.1996.4.05.8400 (96.009907-3) sequer fez qualquer menção ao pagamento de pensão ou mesmo à sua cobrança, decidindo apenas pela ausência de direito à percepção do benefício, desfazendo-se, assim, por completo a afirmação da União, de que a presente ação 'indefere, expressamente, o pedido de recebimento de proventos vencidos' (grifos do original), senão vejamos:

(...)

Assim, reafirma-se que jamais houve pronunciamento judicial anterior ao julgamento da Ação de Cobrança nº 2003.84.00.002740-9, quando ao pagamento de pensão por morte retroativa à data do requerimento administrativo, de modo que o julgamento desta ação não violou a coisa julgada, NÃO VIOLOU O JULGADO DA AÇÃO 0009907-82.1996.4.05.8400.

Ora, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, quando as ações foram propostas e julgadas, vigia a redação do art. 301 e seus § 1º, § 2º e § 3º, que assim estipulavam:

(...)

Assim, ao contrário do que restou julgado, não há coincidência de pedidos nem de causa de pedir entre as ações 0009907-82.1996.4.05.8400 e 2003.84.00.002740-9, portanto, resta afastada a litispendência e a coisa julgada, vez que as ações são distintas e os julgamentos também, portanto, não há qualquer possibilidade de deferimento da ação rescisória com fundamento de coisa julgada (...)

DO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 105, III, 'A', DA CF – VIOLAÇÃO AO ART. 966, INCISO IV DO CPC-2015

O Código de Processo Civil 2015, estabelece no seu art. 966, a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória, dentre elas, quando a decisão rescindenda violar a coisa julgada:

(...)

De antemão, denota-se da petição inicial da ação rescisória que esta não preenche os requisitos legais.

Ademais, no caso específico dos autos temos que além das condições da ação, devem ser preenchidos os requisitos específicos da ação rescisória, ou seja, aqueles elencados no art. 966 do Código de Processo Civil vigente, que neste caso, repita-se, a fundamentação se deu por alegada ofensa à coisa julgada, inciso IV, do art. 966.

No caso em apreço, a UNIÃO afirma que há coisa julgada entre o Mandado de Segurança nº 0000060-56.1996.4.05.8400 e a Ação Ordinária nº 0009907-82.1996.4.05.8400, ou seja, em momento algum a União afirma que houve coisa julgada em relação ao que restou decidido na Ação de Cobrança nº 2003.84.00.002740-9, a qual se pretende rescindir os julgados proferidos nestes autos.

Basta verificar da redação da petição inicial, quando a União assim assevera:

'Em primeiro lugar: não há dúvida de que são incompatíveis as coisas julgadas produzidas no Mandado de Segurança n. 0000060-56.1996.4.05.8400 e na Ação Ordinária n. 0009907-82.1996.4.05.8400.

Isso está suficientemente demonstrado no tópico inaugural deste petitório. Os pronunciamentos judiciais ora cotejados são claríssimos: inequivocamente, o primeiro atribui à impetrante (ora requerida) direito

subjetivo à pensão sob comento e, o segundo, nega a existência desse mesmo direito, assim como indefere, expressamente, o pedido de recebimento de proventos vencidos'. Grifos do original.

Ora, o acórdão que se pretende rescindir, que julgou a ação nº 2003.84.00.002740-9, não tem qualquer pertinência com a ação nº 0009907- 82.1996.4.05.8400, que, como vimos anteriormente, sequer teve qualquer utilidade no mundo jurídico, foi uma ação natimorta.

(...)

Assim, tendo em vista que sequer os requisitos para a interposição da ação rescisória foram cumpridos pela UNIÃO, há de ser desconstituído o acórdão que julgou procedente a rescisória, para revigorar a ação ordinária que determinou o pagamento pela UNIÃO, da pensão previdenciária (verbas atrasadas) nos autos do Processo nº 2003.84.00.002740-9.

DO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 105, III, 'C', DA CF – DOS DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

Ao julgar procedente a ação rescisória, a Corte de origem deu interpretação divergente ao conflito de coisas julgadas da adotada em casos análogos, inclusive em divergência com esse E. STJ.

Neste particular, cumpre recordar os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem ao adotar a tese jurídica ora combatida:

(...)

Ocorre que, nos acórdãos paradigmas a seguir invocados, reconheceu-se como sentença legítima e válida, a primeira decisão transitada em julgado, ou seja, em total divergência com o entendimento repousado no acórdão recorrido.

Um dos entendimentos divergentes é do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ, exarado em recente julgado da 3ª Turma, sob a relatoria do Exmo. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no REsp 1.354.225 - RS (2012/0242441-1), julgado em 24.02.2015, DJe 05/03/2015, Revista Eletrônica de Jurisprudência do STJ, REVPRO vol. 244 p. 463 e RJTJRS vol. 296 p. 62, cuja ementa é a seguinte:

(...)

A partir dos trechos em realce, não há dúvidas de que o acórdão paradigma apresenta tese jurídica completamente diversa daquela adotada pelo Tribunal a quo por meio do acórdão recorrido. Com efeito, o STJ reconheceu como válida o primeiro julgado transitado em julgado, ou seja, o julgamento proferido na primeira ação proposta, na linha defendida pela RECORRENTE.

Desta forma, reitera-se o posicionamento de validade do acórdão proferido na Apelação no Mandado de Segurança nº 57.266-RN (Processo nº 96.0529825-2), por ter transitado em julgado em primeiro lugar ou ainda, que se aplicasse a teoria de que válido é o julgado proferido em último plano, ainda assim, seria a Ação Rescisória nº 4651 – Processo nº 0001013-53.2003.4.05.0000 (2003.05.00.001013-6), que transitou em julgado por derradeiro e, também, deferiu à RECORRENTE o direito à

percepção da pensão e, por conseguinte das verbas não pagas antes da implantação da pensão, o fundo do direito.

Por outro lado, a premissa válida de que a Demandada recebeu a pensão por mais de 08 (oito) anos, por si só convalida a ação mandamental de forma que foi ela quem foi executada, com a implementação do benefício, bem assim, com a ação de cobrança nº 2003.84.00.002740-9, promovida pela Contestante, para receber as parcelas não quitadas desde o requerimento administrativo até a implantação do benefício em março de 2002.

(...)

Sendo assim, não há qualquer fundamento a sustentar a tese da UNIÃO, pelo que se impõe a reforma do acórdão recorrido, para julgar improcedente a ação rescisória proposta pela UNIÃO.

- PRINCÍPIO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E SEGURANÇA JURÍDICA – BOM SUPPRESSIO

No presente caso, é imperiosa a observância aos princípios constitucionais da segurança, da razoabilidade e da confiança legítima.

Vê-se que o princípio da proteção da confiança legítima garante o cidadão contra modificações substanciais inesperadas, mas também daqueles casos cuja permanência de certas situações jurídicas, pelo decurso do tempo ou pela prática continuada da Administração, já não autoriza a revogação ou a anulação do ato administrativo, para fazer valer uma legalidade incongruente com a confiabilidade adquirida. A Administração deve respeitar esse 'estado de confiança legítima' e, ao mesmo tempo, controlar os seus atos em conformidade com o respeito à confiança dos indivíduos na ação dos órgãos estatais.

(...)

Assim, evidente que o princípio da segurança ou confiança legítima deve ser aplicado ao presente caso, pois sem sombras de dúvidas, a alteração de uma situação consolidada, onde a RECORRENTE já recebeu o valor da pensão previdenciária por mais de 08 (oito) anos, consolidando-se a segurança deferida judicialmente, não podendo agora, ser objeto de rescisória pela UNIÃO, que pagou reiteradamente por anos a fio a pensão, o pagamento das parcelas retroativas, vez que o direito em si está consolidado" (fls. 857/892e).

Nesse contexto, verifica-se que as razões do Recurso Especial não atacam, suficiente e especificamente, os fundamentos adotados pela Corte Estadual, eis que a parte recorrente limitou-se, grosso modo, a manifestar seu inconformismo com o resultado que lhe foi desfavorável, revolvendo matéria fática dos autos.

Com efeito, à luz do princípio da **dialeticidade**, não basta a parte recorrente manifestar o inconformismo e a vontade de recorrer; precisa impugnar todos os fundamentos suficientes para sustentar o acórdão recorrido, demonstrando, de maneira discursiva, por que o julgamento, proferido pelo Tribunal de origem, merece ser modificado.

Não o fazendo, tem-se, como consequência, a higidez do julgado recorrido, em face da aplicação da Súmula 283/STF.

Nesse sentido, entre muitos outros:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. LIMITAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL DE DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU ADSTRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS RAZÕES DO ACÓRDÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 283/STF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGADA IMPENHORABILIDADE DOS BENS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA N. 182/STJ (NCPC). NÃO PROVIMENTO.

1. A falta de indicação de dispositivo de lei a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido implica deficiência na fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF.

2. Conforme o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial. Precedentes.

3. Ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo do acórdão recorrido, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula nº 283, do STF.

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.843.966/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 11/02/2021).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DA PARTE AUTORA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.701.009/DF, Rel.

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/12/2020).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERIFICAÇÃO. CONTRATO. PAGAMENTO. DIES A QUO. FIXAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dirimida a lide sem qualquer menção dos dispositivos legais mencionados no apelo nobre, padece o recurso do indispensável prequestionamento, o que faz incidir, por analogia, o óbice da Súmula 282 do STF.

2. Incide as Súmulas 283 e 284 do STF, em aplicação analógica, quando não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido, e a tese recursal desbota do decidido pela Corte de origem.

(...)

5. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.826.410/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/12/2020).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

(...)

5. A parte recorrente não logrou infirmar nas razões do especial fundamento capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado, de modo que a pretensão reformatória encontra obstáculo na Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

6. Para afastar a afirmação no acórdão guerreado no sentido de que a pretensão da multa não pode ser acolhida, ante a não caracterização da mora do autor, seria necessário promover o reexame fático-probatório dos autos, bem como interpretar as cláusulas contratuais, providências vedadas, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

7. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.270.439/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 16/12/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF.

1. O pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental em cumprimento aos princípios da economia processual e da fungibilidade

dos recursos.

2. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF nos casos em que a parte recorrente deixa de impugnar a fundamentação do julgado, limitando-se a apresentar alegações que não guardam correlação com o decidido nos autos.

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento" (STJ, RCD no AREsp 456.659/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/11/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. NOMEAÇÃO E POSSE. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULAS 283 E 284/STF. LITISPENDÊNCIA. PEDIDOS DIVERSOS. INÚMEROS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF.

1. 'A indicação de violação de dispositivo legal que nem sequer foi debatido pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicação dos enunciados n. 282 da Súmula do STF e 211 da Súmula do STJ.' (AgRg no AREsp 609.946/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015).

2. 'A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido bem como as razões recursais dissociadas daquilo que ficou decidido pelo Tribunal de origem demonstram deficiência de fundamentação do recurso, o que atrai, por analogia, os óbices das Súmulas n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.' (AgRg no REsp 1507662/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015)

3. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.170.131/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 19/10/2015).

Se não bastasse, ainda que possível fosse ultrapassar o óbice supra – o que não é o caso, registra-se desde já – considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA 'C'. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA E NECESSIDADE DE

REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO.

1. A Corte local manteve a sentença que julgou parcialmente procedente os Embargos para reconhecer o excesso de execução determinando que ela prosseguisse no valor da diferença devida a título de IRPJ, em conformidade com o laudo pericial, e foi categórica ao consignar que não é devida a condenação da União em honorários advocatícios porque a referida cobrança somente ocorreu em razão de a executada ter feito com erro o preenchimento da sua DCTF.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O STJ não pode reexaminar os fatos e as provas produzidas nos autos, sob pena de infringir a Súmula 7 do STJ.

(...)

6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.592.074/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Os arts. 2º, caput e parágrafo único, VII, e 50 da Lei n. 9.784/99 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, nos termos do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 912.470/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DEFLAGRADA PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Não se mostra passível de acolhimento os argumentos da parte recorrente que demandam o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp

Superior Tribunal de Justiça

803.101/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2016).

Assinale-se, também, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea **a**, servem de justificativa quanto à alínea **c** do permissivo constitucional.

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.784.845 / PE

Número Registro: 2018/0324661-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00000605619964058400 00027406720034058400 00099078219964058400 08069141220164050000
200305000038250 200384000027409 27406720034058400 605619964058400 8069141220164050000
99078219964058400

Sessão Virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIELA FERNANDES DE SIQUEIRA

ADVOGADO : MÁRCIO DANTAS DE ARAÚJO E OUTRO(S) - RN003718

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO - CONCESSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GABRIELA FERNANDES DE SIQUEIRA

ADVOGADO : MÁRCIO DANTAS DE ARAÚJO E OUTRO(S) - RN003718

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de maio de 2023